

O superendividamento tutelado no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

*Maria José Oliveira e Silva**

Resumo: A grave situação de endividamento decorrente do voraz mercado de consumo, associada ao atual momento pandêmico, impõe a proteção estatal através da criação de normativas próprias e de política públicas voltadas ao enfrentamento da questão. Este artigo faz uma breve explanação acerca dos sistemas jurídicos protetivos, analisa o arcabouço normativo existente no nosso país e apresenta soluções práticas desenvolvidas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia para o enfrentamento da questão.

Palavras-chave: Superendividamento, Sistemas Jurídicos, Práticas do Poder Judiciário da Bahia.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno do endividamento está arraigado na sociedade contemporânea como reflexo das relações de consumo, cada dia mais agressivas, que outorgam ao consumidor uma condição de hipossuficiência, diante do grande apelo do mercado financeiro, que impede o cidadão, muitas vezes, de sair ileso das grandes ofertas de créditos que, fatalmente, irão impactar na sua situação econômica, comprometendo a sua saúde e o seu bem estar, afetando, conseqüentemente, toda a estrutura familiar.

Sensíveis a relevante questão, enraizada na proteção à dignidade da pessoa humana, os ordenamentos jurídicos de diversos países vêm buscando soluções para o grave problema que atinge cada vez mais pessoas, sobretudo nesse momento pandêmico em que os índices de endivida-

*. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Direito da Bahia, servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assessora da Coordenação dos Juizados Especiais.

mento subiram consideravelmente. No Brasil, o percentual de famílias com dívidas atingiu, em junho, o recorde histórico de 67,1% (sessenta e sete virgula um por cento), segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, realizada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC)¹.

O endividamento é uma questão de relevante preocupação universal, sendo consenso que é um fato social grave e atual em diversas partes do mundo, assim como no nosso país, merecendo atenção especial dos poderes públicos, mediante a elaboração de normativas específicas que possam, através de intervenção nos contratos de consumo, criar um sistema protetivo direcionado a esta parcela da população atingida.

2. DIREITO COMPARADO DA TUTELA DO ENDIVIDAMENTO

No modelo francês, a Lei *Neiertz*, com suas modificações, numa orientação social, previu um processo de reestruturação global da dívida, de caráter misto, repartindo, estrutural e funcionalmente, em dois momentos sucessivos, uma fase administrativa conciliatória e uma fase judicial (*redressement judiciaire civil*) desencadeada, apenas, no caso do insucesso da primeira fase. Ao lado dessas possibilidades, há a utilização do prazo de reflexão (*delai de réflexion*) como instrumento de prevenção do endividamento, previsto somente em casos particulares como os de crédito ao consumo (PELLEGRINO, 2016).

O *Code de la Consommation*, na República Francesa, cuida da oferta de crédito e dos contratos imobiliários, com normas protetivas aos consumidores na fase pré-negocial – coibindo a propaganda abusiva e estabelecendo a plena eficácia do dever lateral de informação – e sancionando violentamente os abusos, como a perda do direito à percepção de juros. Há um controle rígido sobre as formas de cobrança das dívidas, conservando a imagem e a honra do devedor em face de métodos agressivos utilizados pelos credores. E, na hipótese de endividamento excessivo ou da superveniência de ruína econômica, é estabelecido um complexo sistema de renegociações e de tutela patrimonial do devedor. Na hipótese de execução instaurada, pode-se invocar a exceção de superendividamento. Com

1. Pesquisa realizada na data de 09/11/2020, no endereço: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/06/19/endividamento-de-familias-bate-recorde-diz-cnc.htm>

isso, a pedido da comissão de superendividamento, o processo poderá ser suspenso (artigo L.331-5). Os comissários elaborarão, juntamente com as partes, um plano de recuperação econômico-financeira do devedor. Desta forma, o perfil da dívida será alongado e novas disposições serão pactuadas visando adequar o negócio às reais condições econômico-financeiras do devedor (RODRIGUES JR., 2013).

A jurisprudência francesa deu alguns contornos a esses dispositivos do Código de Consumo, ao estilo dos seguintes: (a) considera-se ter agido de boa-fé o devedor cujo superendividamento deu-se por sua imprudência ou imprevidência; (b) a boa-fé do devedor é presumida, competindo aos credores provar o contrário; (c) a comissão de superendividamento tem competência para analisar os débitos vencidos e os vincendos (RODRIGUES JR., 2013).

No direito americano, emergiu um modelo neoliberal que encara o endividamento como um risco associado à expansão do mercado financeiro e, em razão disso, investe na socialização do risco de desenvolvimento do crédito, concebendo uma responsabilidade limitada para os consumidores, sendo o perdão da dívida a principal medida concretizadora do *fresh start* concedida ao consumidor (RODRIGUES JR., 2013 *apud* RAMSAY, 1997).

Acerca do sistema americano, o perdão das dívidas é o fim e o começo, no sentido que encerra o procedimento legal da falência com efeito de coisa julgada, e o começo, porque está relacionado à concessão de uma nova oportunidade aos devedores honestos de recomeçar a vida sem o peso opressivo psicológico de dívidas anteriores. O perdão pode ser obtido no início do procedimento, quando não há bens a liquidar, ou após o cumprimento de um plano de pagamento que contemple o reembolso de parte das dívidas (PELLEGRINO, 2016).

Quanto ao procedimento, o devedor entrega uma petição no tribunal de falências, com informações precisas sobre os credores, natureza e montante das dívidas, fonte, valor e regularidade dos rendimentos que auferir, seus bens e seus encargos mensais essenciais (alimentação, transporte, impostos, medicamentos, aluguel, etc). Com a mera entrega da petição, as execuções ficam suspensas. Decorridos 20 a 40 dias, após a entrega da petição, realiza-se uma reunião de credores, com a presença indispensável do devedor, que deve responder a eventuais questões apresentadas pelos credores sobre seus bens e negócios, e do administrador da falência (LIMA, 2014).

3. ASPECTOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, diante da nova ordem constitucional de 1988, e seguindo tendência mundial, através do comando constitucional, a tutela do endividamento está amparada nos princípios do equilíbrio contratual, da boa-fé, da função social e da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é pilar da estrutura constitucional brasileira, sendo designada por muitos doutrinadores como macro princípio do ordenamento constitucional, não é por acaso que o referido princípio foi inserido na carta magna como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)².

A dignidade da pessoa humana é o fundamento axiológico do direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro (NERY, Jr, 1995). Por isso se diz que a justiça como valor é o núcleo central da axiologia jurídica e a marca desse valor fundamental de justiça é o homem, princípio e razão de todo o direito (GIL HERNANDEZ, 1987).

Para conceder eficácia a norma constitucional, contida no artigo 5º, XXXII³, criou-se o Código de Defesa do Consumidor, através da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, objetivando a realização da igualdade substancial e a socialização, através da intervenção na atividade econômica (art. 170 CF)⁴, como instrumentos garantidores da dignidade da pessoa humana.

Os princípios elencados na lei consumerista contaminaram todo o direito privado, sobretudo a partir da ideia de confiança, inerente da boa-fé

-
2. CF. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;
 3. CF. Art. 5º, XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.
 4. CF. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor.

objetiva, consagrada como princípio da política nacional das relações de consumo (art. 4º, IV CDC)⁵.

No Brasil, na esteira da relevância constitucional atribuída à proteção do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, III⁶, positivou a boa-fé objetiva, estabelecendo elo entre a proteção do consumidor e o manto axiológico do ordenamento jurídico, em cujo vértice encontra-se a dignidade da pessoa humana, tornando-se, portanto, vetor das relações negociais privadas em face a normativa constitucional, justificando sua aplicação para além das relações de consumo (PELLEGRINO, 2016).

Na esteira desse entendimento, a partir do advento do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva passou a alcançar as relações privadas indistintamente, independente de qualquer vulnerabilidade, na condição de princípio geral do direito das obrigações (art. 422 CC)⁷.

A boa fé objetiva se qualifica como uma norma de comportamento leal, uma norma necessariamente nuançada, mais propriamente constitui-se um modelo jurídico – na medida em que se reveste de variadas formas, de variadas concreções (MARTINS, 1999), “denotando e conotando, em sua formação, uma pluridiversidade de elementos entre si interligados numa unidade de sentido lógico” (REALE, 1968).

-
5. Art. 4º CDC A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
 6. Art. 4º CDC. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) , sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
 7. Art. 422 CC. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A boa fé objetiva é norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das concretas circunstâncias do caso, sendo regra de caráter marcadamente técnico-jurídico, porque enseja a solução dos casos particulares no quadro dos demais modelos jurídicos postos em cada ordenamento, sendo, por estas características uma norma proteifórmica, que convive com um sistema necessariamente aberto, isso é, o que enseja a sua própria permanente construção e controle (MARTINS, 1999).

Portanto, pode-se afirmar que, indubitavelmente, esse cenário legislativo outorgou, uma nova racionalidade material ao direito que imprimiu uma recente realidade jurídica nacional, que reclama proteção das relações de consumo e tratativa diferenciada para o endividamento, já que este é fruto da política de consumo da sociedade capitalista.

A Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, ao dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, determina a disseminação da pacificação social, mediante o incentivo da conciliação e mediação, através da criação de política de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão⁸.

É cediço que a mediação e a conciliação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina, em programas já implementados nos país, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

O sistema de proteção da pessoa humana, na condição de pessoa física, deve abarcar uma normativa própria para tratar do endividamento, sobretudo pelas normas principiológicas acima citadas que demandam

8. Art. 1º, Parágrafo único da Resolução 125/10 CNJ. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

uma proteção do indivíduo consumidor na sua condição de hipossuficiente, e que, portanto, preveja um processo de recuperação da situação financeira do indivíduo, a exemplo da legislação norte americana que contempla o perdão da totalidade das dívidas, ou da francesa que valoriza a composição amigável dos interessados.

4. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3.515/2015 – TRATATIVA DO SUPERENDIVIDAMENTO

Impende, ressaltar que, atendendo a essa necessidade legislativa, existe o Projeto de Lei 3.515/2015, em trâmite na Câmara dos Deputados, de autoria do senador José Sarney, que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento no Brasil. Atualmente o referido projeto encontra-se pronto para Pauta na Comissão Especial destinada a proferir parecer.

Dentre as principais mudanças, sugeridas para a alteração do Código de Defesa do Consumidor, destaca-se a inclusão no rol dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, dentre as ações governamentais de proteção do consumidor, o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor (artigo 4º, incisos IX e X do CDC).

O *suso* projeto normativo determina que o poder público, como meio de execução da Política Nacional das Relações de Consumo, deverá instituir mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, bem como criará núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (artigo 5º, VI e VII do CDC).

A guisa de enumeração, pode-se ainda citar que o projeto de lei traz a inserção de outros direitos básicos do consumidor, elencados no artigo 6º do CDC, consubstanciados na garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; na preservação do mínimo existencial, na repactuação de dívidas, na concessão de crédito e na obrigatoriedade de informação acerca dos preços e condições do negócio.

Ressalte-se que o importante projeto de lei, em análise, insere Capítulo próprio (Capítulo VI-A) no Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar a prevenção e o tratamento do superendividamento, dispendo sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

A sobredita norma traz conceito expresso acerca do superendividamento, caracterizado pela impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, § 1º), estabelece também regras para a oferta do produto, mediante informações prévias e adequadas acerca do custo efetivo total, taxa efetiva mensal, taxas de juros, total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento, momento de prestações, prazo de validade da oferta, direito do consumidor de liquidação antecipada, dentre outras medidas, colimando resguardar a lisura no contrato (art. 54-B, incisos I a V).

O referido projeto de lei traz, no seu bojo, também, alguns deveres inerentes ao fornecedor, dentre os quais: informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando a sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito; avaliar a capacidade e as condições de pagamento da dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, determinando, como sanção pelo descumprimento, a possibilidade de, judicialmente, obter a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de quaisquer acréscimo ao principal, bem como a dilação do prazo para pagamento, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais (art. 54-D).

No bojo do citado projeto há previsão do direito de desistência, sem motivação, da contratação de crédito consignado, a contar da data da celebração do contrato, no prazo de 7 dias (§ 2º do artigo 54-E).

O mencionado projeto ainda prevê um procedimento de repactuação de dívidas, através do qual o juiz poderá instaurar processo com audiência conciliatória em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 anos, preservando o mínimo existencial, bem como as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A).

Por fim, prevê o citado projeto que não exitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento, para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (art. 104-B).

Tal iniciativa legislativa vem de encontro com a tutela do superendividamento, na esteira do movimento mundial garantista da proteção do consumidor, sendo importante vetor do equilíbrio contratual, em observância do arcabouço principiológico amplamente debatido, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da aplicação da boa-fé objetiva nas relações contratuais.

5. PROJETO DESENVOLVIDO PELA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Nesta senda, o Poder Judiciário do Estado da Bahia, na atual gestão do Excelentíssimo Desembargador Lourival Trindade, por intermédio da Coordenação dos Juizados Especiais, sob a direção da brilhante magistrada Fabiana Andréa de Almeida Oliveira Pellegrino, vem desenvolvendo importante trabalho de proteção ao superendividamento.

A Coordenação dos Juizados Especiais desenvolve projeto departamental com o objetivo de renegociar, na fase conciliatória, dívidas de pessoa física, mediante prestação de serviços especializados, através de um Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento.

Na data de 17 de março de 2020, foi publicado o Decreto Judiciário nº 210, de 16 de março de 2020, que instituiu o Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

O Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento tem objetivo de, na esfera pré-processual, possibilitar a renegociação coletiva ou individualizada de dívidas decorrentes de relação de consumo do devedor, pessoa física, de boa-fé, desprovido de condições para quitar seus débitos, sem prejuízo de sua própria subsistência, com todos os seus créditos, e, possibilitar, nesse contexto, a devida formação e compreensão da sociedade de consumo, a partir da psicologia do consumo (art. 2º).

O Núcleo possui competência para atender, de modo qualificado, o consumidor previamente agendado, realizando anamnese da sua vida social, econômica, financeira e pessoal, mediante o preenchimento de formulário, no intuito de aferir a real situação do superendividamento; para promover, em parcerias com instituições privadas ou públicas, oficinas interdisciplinares de tratamento; para realizar audiência de renegociação/conciliação pré-processual entre o consumidor superendividado e os seus credores; assim como para atermar e distribuir, mediante provocação do consumo superendividado, o pedido inicial para uma das Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais do Consumidor, caso não celebrado acordo na audiência de renegociação (art. 3º e incisos).

O agendamento poderá ser realizado eletronicamente, através do Sistema Central de Agendamento, disponível na página do Tribunal de Justiça (www.tjba.jus.br/centradeagendamento) ou, também, presencialmente, no próprio Núcleo, nas hipóteses de eventual impossibilidade, ressaltando-se que, em razão da pandemia, dever-se-á realizar o prévio agendamento, nos termos do Ato Conjunto nº 24/2020 (art. 2º)⁹.

O Decreto Judiciário nº 210/2020, sensível ao quanto determina o projeto de Lei nº 3.515/2015, que erigiu como um dos direitos básicos do consumidor a garantia da educação financeira e de prevenção nas situações de superendividamento, determina, como obrigatório, o encaminhamento do consumidor à oficina de educação financeira, como requisito prévio, para a realização da audiência de conciliação (art. 5º e 6º).

Para fins de subsidiar as oficinas de educação financeira do Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento, o Tribunal de Justiça está firmando Acordo de Cooperação Técnica com a Sociedade Baiana de Educação e Cultura S.A – Centro Universitário Jorge Amado, para dotar essas oficinas de professores coordenadores das áreas de direito, psicologia, administração de empresas e ciências contábeis, que contará com a participação de discentes dos cursos de graduação e/ou pós-graduação, a fim de fornecer noções básicas de organização orçamentária, psicologia da economia, psicologia do consumo, direitos básicos dos consumido-

9. Art. 2º do Ato Conjunto nº 24/2020. Fica autorizado o acesso das partes, advogados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público às dependências do PJBA, mediante prévio agendamento e somente nas hipóteses, em que não for possível a realização do atendimento remoto destes, em consonância com o Decreto Judiciário nº 385, de 08 de julho de 2020.

res, matemática financeira, dentre outros temas, além de orientar e dar suporte informacional ao superendividado, balizando as propostas de renegociação conforme as possibilidades do devedor, colimando a inclusão socioeconômica do superendividado na sociedade e no universo do empreendedorismo.

Ademais, estão sendo assinados também dois outros Termos de Cooperação Técnica: um com a Defensoria Pública, o Ministério Público a Secretaria de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – PROCON e outro com os Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Salvador, visando a participação efetiva destas Instituições no sentido de identificarem e orientarem, em seus atendimentos, consumidores nesta situação de superendividamento, os encaminhando para o Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento.

Ressalte-se que, em razão do atual momento pandêmico, em que foram suspensas as audiências presenciais, foi baixada Portaria nº 327/2020-COJE, de lavra da Excelentíssima Juíza Assessora, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira Pellegrino, que regulamentou as audiências por videoconferência, no âmbito do aludido Núcleo, determinando a realização através do aplicativo *Lifesize*, e o agendamento mediante expedição de carta convite, enviada por e-mail ou *WhatsApp*, direcionada para o devedor e credores, contendo o *link* de acesso à sala virtual, e que o Termo de Acordo deverá ser distribuído para uma das Varas de Defesa do Consumidor, para fins de homologação judicial.

Com vistas a divulgar o trabalho desenvolvido, a Coordenação dos Juizados elaborou cartazes e folhetos, que estão sendo enviados para os Fóruns e os Tabelionatos de Protestos do Estado, com informações acerca do que é o superendividamento, com questionário para o cidadão identificar se encontra-se nesta situação, explicando o trabalho do Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento, quem pode ser atendido e como funciona.

6. CONCLUSÃO

Nesse encerro, constata-se que não se pode, hoje em dia, deixar à margem da proteção estatal a questão do endividamento, já que este é fenômeno atual, de relevante preocupação universal, que merece a atenção especial dos poderes públicos.

Atento a esta necessidade pungente, de criação de mecanismos protecionistas, diante da grave questão social e do número cada vez maior de consumidores com a renda familiar totalmente comprometida pelos compromissos financeiros, o nosso Poder Judiciário, através da criação e da atuação efetiva do Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento, oferece ao cidadão comum meios de recuperar a sua saúde financeira, atuando, sobretudo, na reeducação destes indivíduos, fornecendo noções de organização orçamentária, psicologia da economia e do consumo, por intermédio das Oficinas realizadas em parceria com Instituições de ensino, além de possibilitar a conciliação do pagamento do débito.

Tais políticas públicas, abraçadas pelo nosso Poder Judiciário do Estado, dialogam de forma harmônica com o direito comparado e, também, com o Projeto de Lei nº 3515/15, que traz para o bojo do nosso Código de Defesa do Consumidor, de forma definitiva, a tutela do superendividamento, e que, portanto, merecem todos os nossos aplausos, vez que atuam na proteção da dignidade da pessoa humana.

7. REFERÊNCIAS

- COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado**, 1999, editora Revista dos Tribunais, RT.
- GIL, Antonio Hernandez. **Conceptos Jurídicos Fundamentales**, Obras Completas, v. I, Madrid: Espasa Calpe, 1987, p. 44.
- LIMA, Clarissa Costa de. **O tratado do Superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo; RT, 2014.
- REALE, Miguel. **O direito como experiência**. Editora Saraiva: São Paulo, 1968.
- Jr. Nelson Nery, Ed. Thomson Reuters. Direito Constitucional Brasileiro, ed. 2019, **O constitucionalismo e os Princípios constitucionais**, citando João Paulo II, Evangelium Vitae. São Paulo: Edições Paulina, 1995.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Direito Comparado. Artigo Consultor Jurídico CONJUR. **Conselho francês rege casos de superendividamento**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/direito-comparado-conselho-frances-rege-casos-superendividamento>.
- PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. **A tutela jurídica do superendividamento**. Ed. Podivm, 2ª edição, 2016.
- AMSAY, Ian. **Models of Consumer Brunkruptcy: Implications for research and policy**. Journal of Consumer Policy, 20:1997.